

Juiz Corregedor Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

Presidente da Comissão Processante

ERIKA SPENCER RODRIGUES COUTINHO

Membro da Comissão Processante

Mat. nº 184.469-5

PEDRO THIAGO OCHOA DE S. C. VERAS

Membro da Comissão Processante

Mat. nº 188.440-9

<sup>1</sup> Como bem explicou o Ministro Benedito Gonçalves, ao fazer a exegese do art. 142, da Lei Federal nº 8.112/90, no bojo do voto proferido por ele durante o julgamento do MS nº 20.615/DF: “a) o termo inicial da prescrição é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o Processo Administrativo Disciplinar – PAD (art. 142, §1º); b) a prescrição é interrompida desde a publicação do primeiro ato instauratório válido (abertura de sindicância ou instauração de PAD), até a decisão final proferida pela autoridade competente (art. 142, §3º); c) esta interrupção não é definitiva, visto que, após o prazo de 140 dias – prazo máximo para conclusão e julgamento do PAD a partir de sua instauração (art. 152 c/c art. 167), o prazo prescricional recomeça a correr por inteiro (art. 142, §4º)” (STJ – MS: 20615 DF 2013/0384632-8, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 08/03/2017, S1 – Primeira Seção, Data de Publicação: DJe 31/03/2017).

<sup>2</sup> STJ – MS nº 25.401 DF 2019/0261372-9, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 27/05/2020, S1 – Primeira Seção, Data de Publicação (DJe): 28/08/2020.

<sup>3</sup> Art. 220. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não deve exceder 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem c/c art. 236. Concluído o relatório, será o processo remetido sob protocolo, à autoridade que determinou a sua instauração, para decisão no prazo de trinta dias, ambos da Lei Estadual nº 6.123/68.

**Processo nº 0001268-58.2021.2.00.0817** – PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)

REQUERENTE: CGJ - Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco

REQUERIDO: ZACARIAS BARRETO SANTOS

Advogada: Ádina Jaiely Narciso de Lima Silva (OAB/PE nº 53.644)

#### **DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DE PE**

Cuida-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado através da Portaria nº 64/2021 - CGJ, decorrente de Reclamação em desfavor do Oficial da Serventia Registral e Notarial de Barra de Guabiraba/PE (CNS nº 07.344-5), Sr. ZACARIAS BARRETO SANTOS.

O feito transcorreu perante a Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, retornando com Parecer da Comissão Processante opinando pela aplicação de sanção disciplinar de REPREENSÃO, prevista no art. 32, I, da Lei Federal nº 8.935/94. A condenação foi sugerida com cunho eminentemente pedagógico para que se evite eventual nova prática da inobservância do que prescreve o art. 30, III e XIV, e 31, I, II e V, todos da Lei 8.935/94.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Considerando o exposto nos presentes autos, sobretudo os termos do Relatório Final da Comissão Processante, DECIDO aplicar a pena de repreensão em face do Sr. Zacarias Barreto Santos, titular da Serventia Registral e Notarial - Barra de Guabiraba (CNS nº 07.344-5), tendo em vista a natureza do fato apurado e os antecedentes funcionais do delegatário.

Após o trânsito em julgado desta decisão, no âmbito administrativo, determino que seja anotada a penalidade na ficha funcional do processado, arquivando-se os presentes autos em seguida, com as devidas baixas.

Publique-se esta Decisão e o Parecer/Relatório Conclusivo da Comissão Processante que a fundamenta, providenciando-se o respectivo ato de comunicação processual.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Recife, drs

**Des. Ricardo Paes Barreto**

**Corregedor-Geral da Justiça**

#### **PARECER**

**Processo nº 0001357-81.2021.2.00.0817** – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE SERVIDOR (1262)

PROCESSANTE: CGJ - Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco

PROCESSADA: FILOMENA DE OLIVEIRA DANTAS - TITULAR DA SERVENTIA REGISTRAL E NOTARIAL DE BODOCÓ/PE (CNS nº 07.770-1)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM DESFAVOR DE FILOMENA DE OLIVEIRA DANTAS, TITULAR DA SERVENTIA REGISTRAL E NOTARIAL DE BODOCÓ/PE (CNS nº 07.770-1) POR INOBSERVÂNCIA DOS DEVERES CONSTANTES NO ART. 30, INCISO XIV, E NO ART. 31, INCISOS I E V, TODOS DA LEI Nº 8.935/94.

### **PARECER CONCLUSIVO DA COMISSÃO PROCESSANTE**

Aos 22 dias do mês de março do ano de 2023, reunida no Gabinete da Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, a Comissão Processante, composta pelo Dr. Carlos Damiano Lessa (Presidente), pela Sra. Erika Spencer Rodrigues Coutinho (membro) e pela Sra. Ana Cristina Pontes de Carvalho (membro), procedeu à elaboração do Parecer Conclusivo relativo aos fatos imputados à Sra. Filomena de Oliveira Dantas, titular da Serventia Registral e Notarial de Bodocó/PE (CNS Nº 07.770-1).

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado em face de Filomena de Oliveira Dantas, titular da Serventia Registral e Notarial de Bodocó/PE (CNS Nº 07.770-1), por meio da Portaria nº 78/2021, publicada em 14 de outubro de 2021, Edição nº 189/2021, em virtude de Pedido de Providências formulado pelo Conselho Nacional de Justiça, nº 0004266-25.2021.2.00.0000, para fins de cumprimento do art. 7º, do Provimento nº 115/2021 – CNJ, uma vez que o Operador Nacional do Registro Eletrônico de Imóveis – ONR encaminha mensalmente, via Ofício, ao CNJ, sucessivas listagens, organizadas por unidade federativa, das Serventias Extrajudiciais que não efetuaram o recolhimento do Fundo para Implementação e Custeio do Serviço de Registro Eletrônico de Imóveis – FIC/SREI.

No caso em tela, aduz, que a serventia descumpriu os preceitos estabelecidos no inc. XIV do Art. 30 c/c incisos I e V do Art. 31, ambos da Lei Federal nº 8.935/1994, *in verbis* :

Lei Federal nº 8935/1994:

Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

(...)

XIV - observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente;

Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:

I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;

(...)

V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.

Ocorre que, durante o curso do presente feito, a Tabeliã processada veio a óbito, ocorrendo, assim, a perda do objeto da apuração disciplinar, em razão do caráter personalíssimo do processo administrativo disciplinar.

Oportuno observar, que serventia apresentou defesa (Id 2559897) alegando que a requisição da Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial foi atendida, oportunidade em que acostou os comprovantes de pagamento relativos aos meses pendentes, maio e junho de 2021, quanto ao recolhimento do Fundo para Implementação e Custeio do Serviço de Registro Eletrônico de Imóveis – FIC/SREI.

### **CONCLUSÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE**

Pois bem. Com o falecimento da Tabeliã Titular, ora processada, extinguiu-se a punibilidade do presente processo administrativo disciplinar, sendo forçoso esta Comissão Processante reconhecer pela impossibilidade de verificação de eventual prática de infração administrativa.

Cumprido destacar, por fim, a inexistência de pendências a ensejar instauração de novo procedimento administrativo, tendo em vista que a responsável Interina, Sra. Simone Dantas de Oliveira, comprovou que as taxas para o Fundo para Implementação e Custeio do Serviço de Registro Eletrônico de Imóveis - FIC/SREI (meses de maio e junho de 2021) foram integralmente quitadas e que houve comunicação da quitação tanto a Corregedoria Auxiliar quanto ao ONR.

Diante do exposto, opina a Comissão Processante no sentido de que seja reconhecida a perda do objeto, pela extinção da punibilidade, arquivando o presente feito.

É o parecer, s.m.j.

Recife, drs

DR. CARLOS DAMIÃO PESSOA COSTA LESSA  
Juiz Corregedor Auxiliar para o Serviço Extrajudicial  
Presidente da Comissão Processante

ERIKA SPENCER RODRIGUES COUTINHO  
Membro da Comissão Processante  
Mat. nº 184.469-5

ANA CRISTINA PONTES DE CARVALHO  
Membro da Comissão Processante  
Mat. nº 187.132-3

Processo nº 0001357-81.2021.2.00.0817 – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE SERVIDOR (1262)

PROCESSANTE: CGJ - Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco

PROCESSADA: FILOMENA DE OLIVEIRA DANTAS - TITULAR DA SERVENTIA REGISTRAL E NOTARIAL DE BODOCÓ/PE (CNS nº 07.770-1)

#### **DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado em face de Filomena de Oliveira Dantas, titular da Serventia Registral e Notarial de Bodocó/PE (CNS Nº 07.770-1), por meio da Portaria nº 078/2021, publicada em 14 de outubro de 2021, Edição nº 117/2021, em virtude de Pedido de Providências formulado pelo Conselho Nacional de Justiça nº 0004266-25.2021.2.00.0000, para fins de cumprimento do art. 7º do Provimento nº 115/2021 – CNJ, uma vez que o Operador Nacional do Registro Eletrônico de Imóveis – ONR encaminha mensalmente, via Ofício, ao CNJ, sucessivas listagens, organizadas por unidade federativa, das Serventias Extrajudiciais que não efetuaram o recolhimento do Fundo para Implementação e Custeio do Serviço de Registro Eletrônico de Imóveis – FIC/SREI.

O feito transcorreu perante a Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, retornando com parecer pelo reconhecimento da perda do objeto, pela extinção da punibilidade, em razão do falecimento da Tabela Titular, ora processada. Ressaltou-se ainda, inexistência de pendências a ensejar instauração de novo procedimento administrativo, tendo em vista a comprovação de recolhimento pela responsável Interina, Sra. Simone Dantas de Oliveira, da cota de participação do Fundo para Implementação e Custeio do Serviço de Registro Eletrônico de Imóveis – FIC/SREI relativa aos meses de maio e junho/2021, objeto deste PAD (Doc. de Id nº 2642221).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Diante do exposto nos presentes autos, acolho o parecer expedido pelo Juiz Corregedor Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, por seus fundamentos, no sentido de determinar o arquivamento do processo administrativo disciplinar em tela, em virtude da perda de seu objeto.

Publique-se esta decisão e o parecer que a fundamenta, providenciando-se, após isso, o respectivo ato de comunicação processual direcionado ao requerente para ciência.

Após, archive-se.

Cópia desta servirá como ofício.

Recife, drs

**Des. Ricardo Paes Barreto**  
**Corregedor-Geral da Justiça**

PPP nº 138/2018 (Tramitação nº 00319/2018)

PPP nº 139/2018 (Tramitação nº 00320/2018)

Identificação no PJeCOR nº **000182-18.2022.2.00.0817**

Requerente: Jeziel Fidelis de Souza

Requeridos: 3º Tabelionato de Notas de Olinda (07.765-1)

12º Registro de Pessoas Naturais de Recife (07.436-9)

**DECISÃO**